

NOTÍCIA REGULATÓRIA Nº 1-E/2020

SERVIÇO DE OFERTA DE CONTEÚDO AUDIOVISUAL EM PROGRAMAÇÃO LINEAR VIA INTERNET

(1) A Agência Nacional do Cinema (ANCINE) informa aos agentes do mercado audiovisual e aos demais setores da sociedade a sua intenção de analisar os impactos decorrentes do Serviço de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear via Internet.

(2) No âmbito de suas atribuições, cabe a ANCINE monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes regulados a fim de garantir o desenvolvimento equilibrado do setor audiovisual com a ampliação do acesso, da variedade e valorização do conteúdo brasileiro.

(3) O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação – TICs vêm continuamente expandindo as possibilidades de oferta de conteúdo audiovisual e remodelando os hábitos de consumo. Esse processo vem trazendo profundos efeitos econômicos, sociais e culturais.

(4) Um dos efeitos observáveis está na estrutura de rede. A internet vem se firmando como o mais importante meio para transporte de informações. O aumento do acesso à internet junto à população¹ e a intensificação do uso de dispositivos móveis como ferramentas de consumo audiovisual devem levar ao aumento de opções de oferta de conteúdo audiovisual através da internet, bem como à migração de aplicações existentes para esta rede.

(5) Os serviços de entrega de conteúdo audiovisual passam por significativas mudanças e inovações, caminhando assim, sempre à frente da regulação. Um dos modelos de oferta deste conteúdo parte das empresas programadoras de TV Paga, e consiste na oferta, mediante assinatura, do conteúdo dos seus canais de programação (conteúdo linear), por meio da internet.

(6) O inciso XX, art. 2º da Lei 12.485/11 define a atividade de programação:

XX - Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação, inclusive nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado;

(7) A entrega direta de conteúdo audiovisual linear por outros agentes e com apoio de novas tecnologias acaba por produzir um novo e relevante modelo de negócio, conseqüentemente, o regulador deverá, ao abrigo da legislação vigente, estabelecer um regime regulatório que proteja a concorrência, que trate de forma isonômica com aqueles serviços com quem compete diretamente, e coíba as práticas abusivas do mercado regulado corrigindo eventuais assimetrias regulatórias.

(8) O acesso ao conteúdo audiovisual linear pela internet depende de duas pré-condições mutuamente independentes: i- assinatura de serviço de provimento de internet, e ii- assinatura do serviço de acesso ao conteúdo.

(9) A primeira dúvida recai sobre a caracterização deste serviço de oferta de conteúdo. Ele seria atividade de Distribuição, nos termos do inciso X, art. 2º da Lei 12.485/11, sendo considerado Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)?

X - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, cabendo ao distribuidor a responsabilidade final pelas atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

(...)

XXIII - Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

(10) Ou seria considerado um Serviço de Valor Adicionado – SVA, nos termos do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações - Lei 9.472/97?

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim

como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

(11) A primeira opção igualaria, do ponto de vista regulatório, o tratamento deste serviço de oferta de conteúdo audiovisual ao dos serviços existentes de TV Paga. Já a segunda conferiria a este serviço o tratamento análogo aos dos serviços de Vídeo sob Demanda – VoD.

(12) De um lado, trata-se de um serviço que oferece conteúdo audiovisual programado na modalidade linear, ou seja, em uma grade de conteúdo organizada em sequência linear temporal com horários predeterminados. Este aspecto o aproxima do SeAC. De outro, a estrutura de entrega deste conteúdo, envolvendo tanto aplicações de software quanto de rede, se assemelham ao SVA.

(13) Neste contexto, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) instaurou a Consulta Pública nº 22/2019 para Tomada de Subsídios sobre Avaliação das Ofertas de Conteúdo Audiovisual Programado via Internet por meio de Subscrição (sVOD). Esta Consulta Pública ficou disponível para contribuições no período de 13/06/2019 até 16/09/2019, e, até o presente momento, não houve deliberação do Conselho Diretor da ANATEL sobre o tema.

(14) A Lei 12.485/11 estabelece a cadeia econômica da TV Paga, define obrigações específicas para cada um dos seus elos, e informa quais são os órgãos responsáveis por sua regulação e fiscalização:

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

I - produção;

II - programação;

III - empacotamento;

IV - distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos nesta Lei.

(...)

Art. 9º (...)

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#).

(...)

Art. 29. (...)

Parágrafo único. A Anatel regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

(15) Considerando:

- as atribuições legais da ANCINE sobre as atividades de produção, programação e empacotamento no âmbito da Lei 12.485/11 e da MP 2.228-1/01;
- o impacto potencial do enquadramento, seja como SeAC, seja como SVA, do Serviço de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear pela Internet, sobre essas atividades, e;
- a existência, na cadeia de valor de entrega de conteúdo audiovisual, de agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

(16) A ANCINE submete a processo de Consulta Pública esta Notícia Regulatória, com o intuito de receber as contribuições para um possível tratamento regulatório na esfera de competência da Agência, inclusive no que tange à interpretação e aplicação da legislação vigente.

(17) Em complemento às informações apresentadas nesta Notícia Regulatória, submetemos um rol de questões sobre o tema:

I – Quais são as diferenças e semelhanças que caracterizam os serviços de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear via Internet daqueles baseados em Rede Dedicada, e dos serviços de Programação não Linear (VoD)? Como essas diferenças e semelhanças se refletem nos elos da cadeia produtiva do audiovisual (nas atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdo audiovisual)?

I.I – Do ponto de vista concorrencial, os serviços de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear via Internet podem ser considerados substitutos ou complementares em relação àqueles baseados em Rede Dedicada? E em relação aos serviços de Programação não Linear (VoD)?

I.II – Para o consumidor final, em que se diferem e em que se assemelham os serviços de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear via Internet daqueles baseados em Rede Dedicada, e dos serviços de Programação não Linear (VoD)?

II – O serviço de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear via Internet deve ser enquadrado como Serviço de Acesso Condicionado nos termos da Lei n. 12.485/11, ou como Serviço de Valor Adicionado, nos termos da Lei 9.472/97?

II.I – O fato do consumidor ser livre para empregar qualquer servidor de internet como meio para fruição de assinatura de conteúdo programado de forma linear, havendo, portanto, independência entre o provimento de internet e o provimento do conteúdo audiovisual, afastaria a possibilidade de enquadramento como SeAC, para esta modalidade de negócio?

II.II – O serviço de Oferta de Conteúdo Audiovisual em Programação Linear via Internet, pode ser considerado atividade de distribuição nos termos do inciso X, art. 2º da Lei 12.485/11? Pode ser considerado SVA, nos termos do art. 61 da Lei 9.472/97?

II.III – O caráter linear da programação é um aspecto crucial na caracterização do serviço? E a estrutura de entrega deste conteúdo?

II.IV – Quais são os impactos esperados sobre as atividades de produção, programação e empacotamento, do enquadramento deste serviço como SeAC ou SVA? Se há impactos negativos, como poderiam ser mitigados?

[1] A pesquisa TIC Domicílios estima que, em 2018, 126,9 milhões de brasileiros eram usuários de Internet, o que equivalia a 70% dos indivíduos com dez anos ou mais. <https://www.cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/>